



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 364/2015

São Luís, 09 de janeiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....              | 1  |
| Pleno .....   | 1  |
| Primeira Câmara .....                               | 1  |
| Segunda Câmara .....                                | 1  |
| Ministério Público de Contas .....                  | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....              | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....                         | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                             | 2  |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial ..... | 4  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....              | 4  |
| Pleno .....   | 4  |
| Primeira Câmara .....                               | 11 |
| Atos dos Relatores .....                            | 16 |

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 16 DE 06 DE JANEIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 01/2015 - UTCEX 1

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Jorge Luis Fernandes Campos, matrícula nº 7732, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/2015 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 17 DE 06 DE JANEIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 01/2015 - UTCEX 1

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/2015 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 18 DE 06 DE JANEIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 01/2015 - SUCEX 08

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anna Karlla Pitombeira Nunes e Silva, matrícula nº 12112, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Tania Lima Diniz, matrícula nº 7740, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/2015 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 04 DE 05 DE JANEIRO DE 2015**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2013, da servidora Antônia de Jezus Fernandes da Silva, matrícula 3699, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 52/2014-CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 12 DE 06 DE JANEIRO DE 2015**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Araceli de Araújo Pinto, matrícula 5272, Assistente Social da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos Sociedade Anônima, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 06/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 001/2015 - SUVID/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 13 DE 06 DE JANEIRO DE 2015**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro, matrícula 12922, exercendo o cargo comissionado de Assistente Especial de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 214/2014/GAB.CON.S.JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 14 DE 06 DE JANEIRO DE 2015**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Ydionara Lima da Luz, matrícula 12880, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 213/2014/GAB.CON.S.JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**EXTRATO DO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 004/2011 – CLC; PROCESSO: 6213/2010; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **O. S. Sousa Transportes e Serviços - Caely Blue Express; OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços continuados de recepção, copeiragem e serviços gerais nos termos do Pregão Eletrônico nº 030/2010 – CLC/TCE. **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula terceira Contrato nº 004/2011 - CLC/TCE, relativas a sua vigência. **DA VIGÊNCIA-** A vigência do presente aditivo será de 01/01/2015 até 31/12/2015; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, inc. II c/c §2º da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:1/021/01/01.122.0316.40.49.0000; ND: 3.3.390.37; FR: 0101000000. **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 22/12/2014. São Luís, 08 de janeiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo n.º 662/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (Concedente) e a Prefeitura de Fortuna (Conveniente)

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário de Estado da Educação, CPF n.º 000.603.053-04, endereço: SHIS, QI 13, Conjunto 12, nº 04, CEP 71.635-120, Lago Sul, Brasília/DF e Francisca Alves dos Reis, Prefeita de Fortuna, CPF nº 216.326503-04, endereço.: Praça da Liberdade, s/nº, CEP 65.000-000 Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 363/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Francisca Alves dos Reis, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Fortuna.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 655/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão Especial do Convênio nº 363/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e da Senhora Francisca Alves dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 748/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 363/2008/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação–SEDUC, representada pelo Secretário, o Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e a Prefeitura de Fortuna, representada por sua Prefeita, Senhora Francisca Alves dos Reis, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar a responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de não prestar contas dos recursos públicos auferidos, descumprindo o disposto no art. 9º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 018/2008 (item 3.2);

III. condenar a responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, ao pagamento do débito no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da importância total conveniada no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), referente a manutenção do transporte escolar dos alunos do ensino médio no município (item 3.2, do RIT nº 148/2011);

IV. aplicar a responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, a multa no valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.2;

V. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Francisca Alves dos Reis, no montante de R\$ 3.140,00 (três mil, cento e quarenta reais);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Fortuna, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), tendo como devedora a Senhora Francisca Alves dos Reis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion

Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 2743/2010-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Antonio Nilton da Cruz Silva, CPF n.º 483.207.571-34, endereço: Rua Allto Brilhante, nº 69, Centro, CEP 65.000-000, Poção de Pedras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro 2009, julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 574/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antonio Nilton da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição do Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 444/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 437/2011 UTCGE/ NUPEC 2:

- 1) a prestação de contas foi apresentada incompleta, deixando de constar os processos licitatórios (seção II, item 1.3);
- 2) os valores mensais retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 20.737,99 e Imposto Sobre Serviço (ISS), no valor total de R\$ 1.430,00, pela Câmara Municipal, foram repassados aos cofres públicos do município por via indireta (seção III, item 2.3.1.1);
- 3) ausência de processo licitatório (seção III, item 2.3.2.2);
- 4) o Senhor Antonio Carlos Autrácio Filho é também o responsável técnico pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município, ambos devidamente remunerados (seção III, item 5.2);
- 5) ocorrências relativas ao pessoal administrativo: consta informação sobre cargos, quantidades, vencimentos, forma de provimento, os atos de nomeação dos cargos comissionados e os contratos de prestação de serviço por tempo determinado (seção III, item 6.1.1);
- 6) constam nas folhas de pagamentos mensais os nomes dos vereadores Elias Eloi de Sousa e Francisca Bandeira Câmara, em nome de quem são emitidos cheques mensais para pagamento dos subsídios de vereador. Entretanto, os comprovantes dos depósitos bancários apontam que os valores foram depositados em contas bancárias em nome de Maria da Conceição A. Eloi e Vilberto R. Câmara, sem justificativa (seção III, item 6.1.2.2);
- 7) o gestor não apresentou cópia da lei que trata da autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público (seção III, item 6.2);

III. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, a multa no valor de R\$ 13.170,00 (treze mil, cento e setenta reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres;

IV. aplicar ao senhor Antonio Nilton da Cruz, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita – Fundo de Modernização de TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não ter sido encaminhado tempestivamente o RGF do 1º e 2º semestres ao TCE (art. 274, § 3º inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, no montante de R\$ 19.370,00 (dezenove mil, trezentos e setenta reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3534/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Apicum-Açu

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, CPF nº 044.383.703-10, endereço: Travessa 4, s/nº, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2014, no qual as contas da Prefeitura de Apicum-Açu receberam julgamento pela desaprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 772/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Apicum-Açu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2014, pela desaprovação das referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, com fundamento no art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição nem omissão no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3536/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Apicum Açu

Responsável: Walterleide Santos Monteiro, CPF nº 489.219.983-40, endereço: Rua das Palmeiras, s/nº, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, CPF nº 044.383.703-10, endereço: Travessa 4, s/nº, Cep 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 06/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Apicum Açu, exercício financeiro de 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 774/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde Apicum Açu, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 08/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição nem omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 06/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3537/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Apicum-Açu

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, CPF 044.383.703-10, endereço: Travessa 4, s/nº, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 07/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão da Prefeitura de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2009 recebeu julgamento irregular.. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 775/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Prefeitura de Apicum-Açu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 07/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade e, nem tampouco, contradição no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 07/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3334/2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara municipal de Turilândia

Recorrente: Aldecir Ribeiro Araújo, CPF nº 765.282.603-97, endereço: Avenida Beira Rio, nº 24, Centro, CEP 65.276-000, Turilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 150/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 150/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, exercício financeiro de 2007. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 768/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Turilândia, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 150/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 150/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3535/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Apicum Açu

Responsável: Werley Santos Monteiro, CPF 799.974.733-53, endereço: Travessa Tancredo Neves, nº 136, Centro, CEP 65.000-000, Apicum-Açu/MA

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, CPF 044.383.703-10, endereço: Travessa 4, s/nº, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB /MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 05/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Apicum Açu, exercício financeiro de 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 773/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Apicum Açu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Werley Santos Monteiro, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 05/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição nem omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 05/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3538/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Apicum Açu

Responsável: Antoniel Braga Rodrigues, CPF 460.416.483-53, endereço Rua da Mangueira, nº 21, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, CPF 044.383.703-10, endereço: Travessa4, s/nº, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 06/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Apicum Açu, exercício financeiro de 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 776/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Saúde de Apicum Açu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antoniel Braga Rodrigues, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 08/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição nem omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 06/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procuradora de Contas

**Processo n.º 3237/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Alcântara

Recorrente: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF nº 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noletto OAB nº12.996 e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1219/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1219/2013, que julgou irregulares as contas da administração direta da Prefeitura de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão Queiroz, exercício financeiro de 2008. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 769/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Alcântara, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1219/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 1219/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2736/2008 - CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO

Responsável: Creuber Pereira Silva - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prestação de Contas de Gestão

Responsável: Creuber Pereira Silva.

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2492/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: Gildasio Angelo da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Fundo Municipal de Saúde - FMS

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva.

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2497/2010

GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: Gildasio Angelo da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prestação de Contas de Governo

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3111/2011 - GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3308/2008

GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2007.

Entidade: Município de João Lisboa

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses, CPF nº 266.513.601-59

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 778/2014.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2334/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

Responsável: João Ribeiro

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - Oab/MA6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda CRC/TO nº 2440/OS

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva CPF nº 036.092.263-58

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira CRC/MA nº 010942/04

Procurador: Eanderson Tavares Mendes CRC nº 10811/0-2

Observação: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Câmara Municipal de Arame

Responsável: João Ribeiro, CPF 237.573.293-68

Suspensão julgamento na sessão do dia 17/12/2014

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2409/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE

RIBAMAR

Responsável: Manoel Albertin Dias dos Santos

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Murilo Abreu Lobato Júnior - OAB/MA Nº 3.514

Procurador: Ana Ruth S. Santos CPF 179.714.113-91

Procurador: André Luis Siqueira Santos - CPF nº 013.657.643-54

Observação: Embargos de Declaração

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Exercício Financeiro: 2009

Embargante: Manoel Albertin Dias dos Santos, CPF nº 418.527.45-04

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 565/2014.

8 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2226/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior - OAB/PR 17.134

Observação: Denúncia ao Pregão Presencial nº 005/2014

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 12029/2002

GQV - GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA

Responsável: João Guilherme de Abreu

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Antônio César de Araújo Freitas - OAB/MA 4.695

Advogado: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe - OAB/MA 2.366

Advogado: Ciybele Almeida de Freitas - OAB/MA 10.527

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: Márcio Costa Fernandes Vaz dos Santos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 01/01 a 25/11/2001); Francisco Daniel

Viana Bastos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 26/11 a 31/12/2001); Helena Maria Duailibe Ferreira (Gerente Adjunto de Saúde),

Nelson Almada Lima (Gerente Adjunto de Saneamento) e Célia Sodré Nogueira de Sousa (Supervisora Administrativa-Financeira).

Solicitado vista pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Sessão 03/12/2014.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3356/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS

PATOS

Responsável: Raimundo da Guia Correa de Souza

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716.123-49

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4359/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO DO

MEARIM

Responsável: Lindomar Sousa Sá

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2946/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE

LAGEADO NOVO

Responsável: Raimundinho Gomes Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130  
Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8340  
Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348  
Advogado: Izabella Moreira Vaz - OAB/MA 9.595  
Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49  
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80  
Observação: Administração Direta e Fundos (Apensados: Proc. 2951/2010 - FMS; Proc. 2951/2010 – FMAS, e Proc. 2953/2010 - FUNDEB) .  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em Exercício do Pleno

### Primeira Câmara

#### Processo nº 242/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Almir Carvalho Rosa  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Pensão concedida a Almir Carvalho Rosa (viúvo), beneficiário de Maria Elvira Martins Rosa, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1433/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Almir Carvalho Rosa (credor de alimentos), beneficiário de Maria Elvira Martins Rosa, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1033/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### Processo nº 685/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias -PREV  
Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – End: Rua Aarão Reis, nº 926 Centro –Caxias– MA CEP: 65.604/060  
Beneficiária: Lucy Pinheiro Almeida  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Aposentadoria voluntária de Lucy Pinheiro Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Ilegalidade. Recusa de registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1429/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lucy Pinheiro Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2951, de 09 de outubro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- determinar a RECUSA do Registro do Ato de Aposentadoria por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 8.258, de 5 de junho de 2005, posto que, a postulante não possuía na data da concessão o requisito temporal (tempo de efetivo exercício no cargo de professora) para aposentadoria integral nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal;
- fazer cessar o pagamento dos benefícios da Sra. Lucy Pinheiro Almeida, no prazo de quinze dias a contar da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005;
- determinar o retorno da beneficiária a Sra. Lucy Pinheiro Almeida à atividade;
- notificar a interessada do inteiro teor desta decisão e
- esclarecer ao gestor responsável que o Ato de concessão considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, após a servidora cumprir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 198/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Curtim

Beneficiário: Manoel Lucas de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Manuel Lucas de Oliveira, servidor do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1446/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manuel Lucas de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1738/2013, 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1035/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 13247/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Maria das Dores Marinho Tinôco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Dores Marinho Tinôco, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1445/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Marinho Tinôco, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 21, de 21 de outubro de 2013, do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1161/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 13247/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Maria das Dores Marinho Tinôco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Dores Marinho Tinôco, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1445/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Marinho Tinôco, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 21, de 21 de outubro de 2013, do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1161/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 13247/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Maria das Dores Marinho Tinôco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Dores Marinho Tinôco, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1445/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Marinho Tinôco, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 21, de 21 de outubro de 2013, do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1161/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11653/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha -IPC

Responsável: Aldy Silva Saraiva – End: Avenida Presidente Vargas, nº 310 Centro – Chapadinha– MA CEP: 65.500/000

Beneficiária: Ana Cléa Fortes Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ana Cléa Fortes Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Desconstituição da Decisão CP-TCE nº 1220/2013, que julgou ilegal a aposentadoria da servidora. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1430/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da desconstituição da Decisão CP-TCE nº 1220/2013, que julgou ilegal a aposentadoria da servidora Ana Cléa Fortes Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 12, de 05 de janeiro de 2010, retificada pela Portaria nº 10, de 10 de setembro de 2013, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 298/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) desconstituir a Decisão CP-TCE nº 1220/2013 de 01.10.2013 que julgou ilegal o processo de aposentadoria da servidora;
- b) decidir pela legalidade do ato concessório em apreço, haja vista o cumprimento das formalidades legais para concessão do benefício;
- c) dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de chapadinha sobre o inteiro teor desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6616/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Curtim

Beneficiária: Raimunda Nonata da Silva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Nonata da Silva Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1478/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 251/2014, 04 de abril de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1156/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 94/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Rita Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Rita Alves de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1337/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita Alves de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1859, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 617/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 454/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Francisca das Chagas Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1332/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Vieira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1666, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 906/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 221/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Rubecy de Sousa Caldas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Rubecy de Sousa Caldas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1336/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rubecy de Sousa Caldas, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1873, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 589/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5489/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Ivone Reis Moreira Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Ivone Reis Moreira Coutinho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1326/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivone Reis Moreira Coutinho, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 170, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

---

**Atos dos Relatores**

---

Processo n.º: 678/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Requerente: Elin Pereira de Araújo – ex-Presidente

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 002/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Elin Pereira de Araújo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4248/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício S/N, de 01/12/2014.

São Luís/MA, 08 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator